

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO E PARECER

Sobre o pedido de autorização e levantamento de impedimento legal para que o deputado Carlos Henrique Lopes Rodrigues, possa prestar depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito do Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 59/23.2T9VPT

10 DE JANEIRO DE 2025



INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reuniu no dia 10 de janeiro de 2025, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na ilha Terceira e com recurso aos meios telemáticos.

Da agenda da reunião constava, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, a apreciação, relato e emissão de parecer sobre o pedido de autorização e levantamento de impedimento legal para que o deputado Carlos Henrique Lopes Rodrigues possa prestar depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito do Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 59/23.2T9VPT – Tribunal Judicial da Comarca dos Açores – Juízo de Competência Genérica de Vila do Porto.

O pedido do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 2 de janeiro de 2025, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para relato e emissão de parecer.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República é aplicável aos deputados à Assembleia Legislativa no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no Estatuto e no respetivo regime legal de execução.

O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º 5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por seu turno, o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro, que aprovou o Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, estatui, no seu n.º 1, que os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa, no período de funcionamento efetivo do Plenário, ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a três anos. Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo dispositivo legal, a autorização atrás referida é precedida da audição do deputado.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia Legislativa” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO

Recebido o pedido do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores – Juízo de Competência Genérica de Vila do Porto, foi informada a Comissão, pelo deputado Carlos Henrique Lopes Rodrigues das razões e circunstâncias que ditam a sua audição no referido processo, as quais nada têm a ver com o exercício do mandato de deputado, tendo manifestado a sua disponibilidade para colaborar com a Justiça e para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, presencialmente.

CAPÍTULO III SÍNTESE DA POSIÇÃO

Os **Grupos Parlamentares do PSD do PS e do Chega** e a **Representação Parlamentar do PPM**, presentes na reunião, manifestaram posições de concordância com a autorização para que o deputado Carlos Henrique Lopes Rodrigues possa prestar depoimento, presencial, na qualidade de testemunha, no âmbito do Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 59/23.2T9VPT que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores – Juízo de Competência Genérica de Vila do Porto.



CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concluiu pela inexistência de qualquer impedimento à presente solicitação, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de autorizar o deputado Carlos Henrique Lopes Rodrigues possa prestar depoimento, presencial, na qualidade de testemunha, no âmbito do Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 59/23.2T9VPT – Tribunal Judicial da Comarca dos Açores – Juízo de Competência Genérica de Vila do Porto.

Consequentemente, o pedido está em condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Angra do Heroísmo, 10 de janeiro de 2025

O Relator,

Luís Soares

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Flávio Soares